Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0740281-89.2017.8.07.0001

RECORRENTE(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO(S)

Relatora Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Relator

Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Designado

Acórdão Nº 1121308

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. REVELIA. INOCORRÊNCIA. CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. CADASTRO DE MOTORISTA. CONTRATO. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. CERTIDÃO NADA CONSTA. INQUÉRITO. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO INOCÊNCIA. Recurso próprio, regular e tempestivo.

Recurso inominado para reformar a sentença que condenou a recorrente a recadastrar o recorrido em sua plataforma UBER, e possibilitar a continuação da prestação de serviços.

Nos Juizados Especiais somente deve ser decretada a revelia quando o réu não comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, a teor do art. 20 da lei 9099/95, e, portanto, não decorre do não oferecimento de contestação, mesmo porque, ante os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade que preconizam os Juizados Especiais, ainda que sem advogado, o juiz poderia ter colhido a sua defesa oral.

A perpetuidade das obrigações é repelida pela ordem jurídica vigente ao prever, no artigo 473 do Código Civil, a possibilidade de resilição unilateral dos contratos por tempo indeterminado, porém, ao seu lado está agregado o princípio da boa fé objetiva e a função social do contrato.

A previsão de causa motivadora para o rompimento do vínculo contratual modera o princípio da autonomia da vontade, informativo das relações contratuais e da livre contratação, que permite à empresa privada a livre escolha daquele que será o parceiro contratual, na medida em que passa a integrar a convenção e deve ser verídica para produzir o seu desfazimento.

A ausência de instauração de Ação Penal não é apta a macular a certidão de NADA CONSTA, ainda que haja informação de inquérito em apuração, em respeito ao princípio da presunção de inocência, e não pressupõe a inidoneidade do seu titular hábil ao distrato, mormente se os fatos em apuração não dizem respeito à atuação profissional exercida.

Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei 9.099/95).

A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA -

1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Agosto de 2018 Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Presidente e Relator Designado

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora Eminentes pares, segue o voto:

A princípio, cabe esclarecer que a revelia, nos Juizados Especiais, somente deve ser decretada quando o réu não comparecer à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, a teor do art. 20 da lei 9099/95 e, portanto, não decorre do não oferecimento de contestação, mesmo porque, ante os critérios da oralidade, simplicidade e informalidade que preconizam os juizados Especiais, ainda que sem advogado, o juiz poderia ter colhido a sua defesa oral.

O princípio da autonomia da vontade, informativo das relações contratuais e da livre contratação, direito fundamental constitucionalmente assegurado, permite à empresa privada a livre escolha daquele que será o parceiro contratual. Ademais, considerase infração o cadastramento de prestador de serviço de transporte privado de passageiros, mediante aplicativo, que não possui os requisitos para o exercício da atividade, nos termos do art. 12 do Decreto Distrital n. 38.258/17, e sujeita a empresa operadora à elevada multa.

RECURSO CONHECIDO e PROVIDO.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com a mais respeitosa vênia ao sentenciante, entendo que o caso em exame não se subsume à avaliação da relação contratual havida entre as partes. Não creio ser o caso de aplicar-se as regras de direito público, pois a relação entre as partes é de natureza privada.

Como destaca o segundo vogal, a relação contratual entre as partes é disciplinada na "POLÍTICAS DE DESATIVAÇÃO", onde consta expressamente, como motivo para a resolução do contrato: "COMETER CONTRAVENÇÃO PENAL OU CRIME ENQUANTO ESTIVER ONLINE NO APLICATIVO". Os registros existentes no "nada consta" do autor não revelam qualquer crime ou contravenção praticada durante a execução do contrato. Ao contrário, trata-se de ato relacionado com violência doméstica, o qual é inserido em um contexto de complexidade tal que a lei especial trata o problema de forma diferenciada, focada na prevenção e superação das causas. Assim, além de não haver previsão de rescisão contratual por esta causa, ela é imprópria como motivo para o rompimento do contrato, de modo que o contrato deve se manter.

Assim, com a devida vênia à Relatora, acompanho a divergência.

O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator Designado e 2º Vogal

Senhora Relatora,

Registro, inicialmente, que não se desconhece a possibilidade de resilição unilateral expressamente prevista no artigo 473 do Código Civil, que determina : "A resilição unilateral, nos casos em que Lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."

Portanto, nos contratos por tempo indeterminado, qualquer dos contraentes pode exercitar o direito de resilição unilateral, pois do contrário não haveria como romper o vínculo obrigacional.

Nesse tipo de contrato, a resilição unilateral é implicitamente consentida pela ordem jurídica vigente que é avessa à perpetuidade das obrigações.

No presente caso, o autor, ora recorrente, aduz que se cadastrou no aplicativo UBER, em abril de 2016, para fins de garantir um mínimo de subsistência após ficar sem emprego, e até a presente data possui histórico de 5 mil viagens, com pontuação de 4, 86, de satisfação, cujo máximo é 5 pontos. Informa que, em 19/12/17, sem prévia notificação, após apresentar certidão criminal com NADA CONSTA foi descadastrado do aplicativo, sem nenhum direito de defesa e de contraditório, sob a justificativa de 'DESCONFORMIDADE COM NOSSAS POLÍTICAS E REGRAS".

Aduz que tem conhecimento das informações denominadas de "POLÍTICAS DE DESATIVAÇÃO", onde consta expressamente: "COMETER CONTRAVENÇÃO PENAL OU CRIME ENQUANTO ESTIVER ONLINE NO APLICATIVO".

Conforme aduziu a empresa recorrente em suas razões recursais, a exclusão do autor do Aplicativo UBER, ocorreu em razão da existência de um inquérito policial que tramita desde janeiro de 2017, portanto, a mais de um ano e sete meses, contudo, sem que tenha sido ofertado DENÚNCIA contra o autor.

Embora a certidão de "nada consta" expedida pelo TJDFT tenha sido negativa, informou um boletim de ocorrência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em decorrência da ação de divórcio.

Aqui, volto a repetir, a liberdade de contratar é o princípio basilar do direito das obrigações, porém, ao seu lado, temos também a boa fé objetiva e a função social do contrato e no caso, embora não se negue a autonomia da empresa para excluir o cadastro do autor, a motivação da razão ensejadora da resilição passa a

fazer parte do contrato, agora como causa de sua resolução unilateral e o fundamento deverá ser verídico.

Ora, a certidão registrou o NADA CONSTA, porém, fez menção ao inquérito policial em que se apura a conduta do recorrido em um fato doméstico, ou melhor de violência doméstica, portanto, fato que não tem vínculo com a atividade profissional junto à recorrente, mormente porque ficou provado que em fato anterior, também imputado ao recorrido, por suposta violência doméstica, não foi sequer julgado, e o inquérito restou arquivado.

Portanto, neste caso, tenho que o princípio da presunção de inocência deverá ser considerado, em razão da inexistência de elementos mínimos que pudessem dar suporte à propositura de uma ação penal. Todavia, comprovada a condenação por crime de ameaça (art. 147 do CP) deverá ser automaticamente descredenciado.

Destaco que, em análise do feito, observo que o mesmo será objeto de julgamento pelo TJDFT no dia 30/08/2018, e uma vez ocorrendo decisão diferente do decreto condenatório a justificar a revisão deste posicionamento, poderá ser novamente apreciado via recurso aclaratório. Assim, voto para improver o recurso.

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL.

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FONTOURA BEZERRA 21/09/2018 13:56:40 https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 5526918



18092113564030500000005405606

IMPRIMIR GERAR PDF